



21/10/2025

Número: **1121201-82.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5^a Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Limite de Carga Horária - Jornada Semanal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		LUIZ FERNANDO RIBAS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2216841670	15/10/2025 15:34	Decisão	Decisão	Interno



PROCESSO: 1121201-82.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência ajuizada por -----contra a UNIÃO, na qual a autora, servidora pública federal lotada na Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), pleiteia a concessão de horário especial com redução de 50% da carga horária e a autorização para trabalhar em regime de teletrabalho.

A autora alega que sua filha, -----, atualmente com 1 ano e 11 meses de idade, é diagnosticada com Paralisia Cerebral Hemiplégica (CID-10 G80.8), Epilepsia (CID-10 G40.9) e Transtorno cognitivo (CID-10 F06.7), necessitando de acompanhamento contínuo desde o nascimento.

Aduz que, diante do quadro clínico, a menor demanda atendimento especializado com diversos profissionais da saúde, além de realizar terapias indispensáveis para o desenvolvimento de suas funções motoras e cognitivas.

Relata que já usufrui de redução de carga horária de 25% (para 6 horas diárias), conforme decisão administrativa, porém alega que tal redução é insuficiente diante da complexidade do tratamento de sua filha, que exige seu acompanhamento constante.

Informa que requereu administrativamente a ampliação da redução de carga horária para 50% e a concessão de regime de teletrabalho, tendo ambos os pedidos sido indeferidos pela Administração.

Juntou diversos documentos comprobatórios, incluindo relatórios médicos,



relatórios de fisioterapia e terapia ocupacional, exames de imagem, bem como documentos referentes aos processos administrativos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária, com fundamento no art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/2015, por envolver direito de pessoa com deficiência.

Para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, em análise preliminar, verifico que a probabilidade do direito está parcialmente demonstrada.

Quanto ao pedido de redução da carga horária para 50%, observo que, administrativamente, após perícia médica oficial, a Administração concedeu à autora a redução para 6 horas diárias de trabalho (redução de 25%), conforme Despacho Decisório nº 162/DGP/SPG/DG, de 11/11/2024 (ID 2216588563).

Posteriormente, em novo processo administrativo, a autora requereu a redução para 50%, tendo sido submetida a nova perícia em 11/08/2025, que manteve a mesma recomendação de 6 horas diárias (ID 2216588545), o que foi confirmado pela Administração.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para, neste momento, afastar a conclusão da perícia médica oficial, que foi específica quanto ao percentual necessário de redução de jornada. Embora a documentação médica juntada pela autora comprove a condição de saúde de sua filha, não há nos autos, neste momento, elementos técnicos que indiquem, de forma inequívoca, a necessidade de ampliação da redução já concedida administrativamente.

Por outro lado, quanto ao pedido de teletrabalho, entendo que os requisitos para concessão da tutela estão presentes.

A Lei nº 8.112/1990, em seu art. 98, §§ 2º e 3º, estabelece a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Embora a lei não trate especificamente do regime de teletrabalho, este se insere dentro do conceito amplo de "horário especial", especialmente quando visa atender às necessidades específicas do servidor e de seu dependente com deficiência.

Constatou que o indeferimento do pedido administrativo de teletrabalho baseou-se unicamente na revogação do Programa de Gestão da ABIN, conforme Nota Técnica nº 20/2025/COASST/CGEP/DGP/SPG/DG (ID 2216588535), e não em eventual incompatibilidade das funções da servidora com essa modalidade de trabalho.

É relevante considerar que, durante a pandemia da COVID-19, foi concedido à autora o regime de teletrabalho, o que demonstra a viabilidade técnica e operacional dessa modalidade para as funções que desempenha, sem prejuízo ao serviço público.



Ainda que o Programa de Gestão tenha sido revogado, a proteção à pessoa com deficiência possui estatura constitucional e legal, e não pode ser afastada por ato administrativo, especialmente quando não há evidência de que o teletrabalho seja incompatível com as atividades da servidora ou prejudicial ao serviço público.

Ademais, a documentação médica e terapêutica juntada aos autos evidencia a complexidade do quadro clínico da filha da autora, que demanda acompanhamento constante para as diversas terapias e consultas médicas, de modo que o teletrabalho se apresenta como medida proporcional e razoável para conciliar as necessidades de cuidado da criança com o exercício das funções públicas da servidora.

O perigo de dano está configurado na medida em que a ausência de flexibilidade na modalidade de trabalho compromete o adequado acompanhamento da menor em seu tratamento de saúde, podendo prejudicar o seu desenvolvimento neuropsicomotor, conforme atestam os relatórios médicos e terapêuticos anexados.

Por fim, a medida é reversível, pois, caso se verifique, no curso do processo, que o teletrabalho é incompatível com as funções desempenhadas pela servidora ou que há prejuízo ao serviço público, a decisão poderá ser revista.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize a autora a trabalhar em regime de teletrabalho, mantida a jornada de 6 (seis) horas diárias já concedida administrativamente, até o julgamento definitivo da presente ação.

Ressalto que a servidora deverá, no regime de teletrabalho, manter produtividade que seja compatível com aquela dos servidores em regime de trabalho presencial, considerada a jornada de trabalho reduzido que já lhe foi deferida.

Intime-se a ré para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, citando-a para apresentação de contestação no prazo legal de 30 dias (CPC/2015, art. 335 c/c art. 183), especificando e justificando as provas que eventualmente pretenda produzir (CPC/2015, art. 336). Na oportunidade, a parte ré deverá informar eventual interesse em transigir. Caso haja tal interesse, deverá apresentar proposta por escrito, sobre a qual se manifestará a parte adversa em seguida.

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437), especificando as provas que pretenda produzir.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2025

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5^a Vara

